



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.001089/2007-41
Recurso nº 158.019 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.020 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente AUTO POSTO RIO DE JANEIRO LTDA
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 28/02/2007

PREVIDÊNCIA SOCIAL CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS OBRIGAÇÃO
PRINCIPAL FOLHA DE PAGAMENTO CONTRIBUINTES
INDIVIDUAIS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, na forma da Lei.

DECADÊNCIA PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO
PREVIDENCIÁRIO.

Conforme Súmula Vinculante nº 8 do STF: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Prazo decadencial é de 05 anos na forma do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: a) em acatar a preliminar de decadência até a competência 03/2002, inclusive, com base no art. 150, § 4º do CTN; b) no mérito, em negar provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente



IVACIR JÚLIO DE SOUZA – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio De Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Ewan Teles Aguiar (Convocado).



Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o contribuinte acima identificado, correspondendo às contribuições não recolhidas destinadas ao Fundo de Previdência e Assistência Social — FPAS, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa — GILRAT e a outras entidades — INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SENAC, SESC e SEBRAE.

Tal lançamento refere-se aos fatos geradores das contribuições previdenciárias ocorridos quando das remunerações pagas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais, que prestaram serviço para a impugnante, discriminadas em folhas de pagamento declaradas em GFIP - Guia de Pagamento para o Fundo de Garantia e Informações para a Previdência Social, no período de 07/2000 a 02/2007.

DA IMPUGNAÇÃO

O agente passivo apresentou defesa, fls. 8/104 onde requereu a improcedência do lançamento com base no parágrafo 4º, artigo 150 do Código Tributário Nacional — CTN.

Em síntese, alegou ainda :

1. — Que os valores lançados já foram quitados por meio de compensação, nos termos do inciso II, artigo 156 da CTN;
2. — Que determinados períodos foram lançados posteriormente ao lapso temporal previsto para sua homologação pelo fisco;
3. — Definiu o seu entendimento sobre o que seria a obrigação tributária, quando ocorre o fato gerador de tal obrigação e que só a partir daí pode-se exigir o tributo. Transcreve o artigo 142 do CTN para validar o seu ponto de vista;
4. — Enumerou as espécies de lançamento e transcreve os artigos 147, 149 e 150, todos, do CTN, para defini-las;
- 5 — Discorreu a respeito da compensação e homologação tributária e asseverou que a partir da Lei 8383/91 os contribuintes podem se compensar dos valores de tributos pagos indevidamente;
- 6 — Informou que não existe ação judicial referente aos valores devidamente compensados e em reforço à sua tese de que os valores lançados estão equivocados, transcreveu algumas ementas dos acórdãos exarados pelo Conselho de Contribuintes confirmando que não há necessidade de se procurar a autorização administrativa para a devida compensação dos créditos tributários.



Após análise da peça de impugnação, a DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO CAMPINAS (SP), fls 113 emitiu Acórdão, 05-18.958 - 9ª Turma da DRJ/CPS, julgando procedente o débito.

DO RECURSO

Inconformada com a decisão da DRJ/CPS, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls.121/158 , conforme abaixo, reiterando o que houvera alegado quando da impugnação e inovando com as alegações do item 7 em diante. Em síntese:

1 — Assegurou que os valores lançados já foram quitados por meio de compensação, nos termos do inciso II, artigo 156 da CTN;

2 — Ponderou que determinados períodos foram lançados posteriormente ao lapso temporal previsto para sua homologação pelo fisco e menciona os acórdãos exarados pelo Conselho de Contribuintes onde resta indicado que o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias deve seguir a previsão constitucional estampada na alínea f, inciso III do artigo 146 da CF/1988 e nos artigos 150, § 4º e 173, ambos do CTN;

3 — Definiu o que seria obrigação tributária, quando ocorre o fato gerador de tal obrigação e que só a partir daí pode-se exigir o tributo. Transcreveu o artigo 142 do CTN para validar o seu ponto de vista;

4 — Enumerou as espécies de lançamento e transcreve os artigos 147, 149 e 150, todos, do CTN para defini-las;

5 — Discorreu a respeito da compensação e homologação tributária e assevera que a partir da Lei 8383/91 os contribuintes podem se compensar dos valores de tributos pagos indevidamente;

6 — Informou que não existe ação judicial referente aos valores devidamente compensados e reforça a tese de que os valores ora lançados estão equivocados. Transcreve algumas ementas dos acórdãos exarados pelo Conselho de Contribuintes confirmando que não há necessidade de se procurar a autorização administrativa para a devida compensação dos créditos tributários.

E em relação ao contido na impugnação inovou acrescentando :

7 – Ser ilegal e inconstitucional a limitação de 30 % para compensações;

8 - Que o montante de 15% aplicado a título de multa punitiva sobre o valor supostamente devido é totalmente absurdo, uma vez que deixou-se de ser levada em consideração a natureza tributária dessa multa e seu conseqüente aspecto de proporcionalidade entre o dano e o ressarcimento;

9 – Irregular a cobrança concomitante de multas e Juros de mora , bem como a utilização da taxa selic;

10 – Culminando por pedir que seja admitida e provida o presente recurso.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, conforme fls.159, portanto, dele conheço.

EM PRELIMINAR

DA DECADÊNCIA

Em preliminar enfrento a alegação de decadência quando a empresa exorta que trata-se de tributo com lançamento por homologação submetido aos ditames do artigo 150, § 4º da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 sustentando a não aplicação do art.45, da Lei nº 8.212/91.

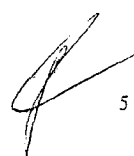
O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos.

Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso das contribuições previdenciárias, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN, segundo o qual, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, Senão vejamos o dispositivo legal que descreve essa assertiva:

“Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de



antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. “

Contudo, para que possamos identificar o dispositivo legal a ser aplicado, seja o art. 173 ou art. 150 do CTN, devemos identificar a natureza do tributo para que, só assim, possamos declarar da maneira devida a decadência de contribuições previdenciárias.

Em face do até aqui exposto, a aplicação do art. 150, § 4º, é possível quando realizado pagamento de contribuições, que em data posterior acabam por ser homologados expressa ou tacitamente.

No caso presente, os recolhimentos supra citados representam antecipações.

Assim, em ocorrendo a circunstância supra, e ainda em razão da natureza do tributo ser por homologação, vejo no caso presente tipificada aplicação do § 4º do art. 150 do CTN.

Desse modo, considerando que a notificação ocorreu em 18/04/2007, conforme TEAF, fls. 83, 18/04/2002 caracteriza a data da competência inicial não decadente, 04/2002.

Sendo assim, foram alcançadas pelo instituto da decadência, na forma do § 4º do art. 150 do CTN, as competências compreendidas no período 07/2000 a 03/2002, inclusive.

Resta pois que se intime a recorrente a realizar os recolhimentos compreendidos no período 04/2002 até 02/07 (ambos limites incluídos).

DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

A empresa não nega que deixara de recolher os valores em GPS na integralidade de suas obrigação. Alega tão-somente que teria se beneficiado do instituto da compensação que adiante enfrentarei.

Conforme o previsto na Lei no 8.212/1991, artigos 22, incisos I, II e III e 94:

“ Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 13, é de:

1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a



sua forma, inclusive as gorjeta os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(Redação dada pela Lei nº9.876/99).

11 - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº9.732, de 11/12/98).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave;

111 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.

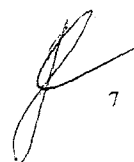
(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1(3.12.97)

E a obrigatoriedade pelo correspondente recolhimento à Seguridade Social está contida naquela mesma lei, art. 30, inciso I, in verbis:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº8.620, de 05/01/93).

1- a empresa é obrigada a:

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a



*seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;
(Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*

DAS COMPENSAÇÕES

A empresa sustenta que os valores lançados na NFLD em comento foram objeto de compensação e, portanto, não existe crédito a ser reclamado pelo fisco.

A análise dos autos não revela qualquer menção de que se trata de glosa de compensação.

Também não se observa - nem por parte do Auditor Fiscal e tampouco da recorrente que afirma ter se compensado mas não apresenta qualquer prova do feito - juntada de documentos sobre compensação.

A recorrente afirma ter efetuado compensações no período mas não traz à colação elementos que efetivamente comprovem a materialidade dos atos.

Evidencia-se entretanto, e não foi combatido, é que o lançamento decorreu dos valores devidamente declarados e confessados em GFIP e não foram repassados à Previdência Social.

De fato não há necessidade de se impetrar ação judicial para se compensar de valores recolhidos indevidamente, há que se demonstrar, compulsoriamente, a prova material do direito e os registros contábeis sobre quais valores foram compensados e se atendeu a legislação de regência.

No caso, não restou demonstrado que o lançamento refere-se a compensação indevida, mas sim de contribuições não recolhidas à Seguridade Social em épocas próprias e por força do artigo 37 da Lei 8.212, de 24/07/1991, combinado com o parágrafo único do artigo 142 do CTN, o Auditor Fiscal tem o dever/obrigação de lavrar a notificação de débito.

Concluindo, é imperativo resgatar que a autuação ocorreu por tratar-se de crédito lançado pela fiscalização, correspondendo às contribuições não recolhidas destinadas ao Fundo de Previdência e Assistência Social — FPAS, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa — GILRAT e a outras entidades — INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SENAC, SESC e SEBRAE.

E, ainda, que tal lançamento refere-se aos fatos geradores das contribuições previdenciárias ocorridos quando das remunerações pagas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais, que prestaram serviço para a impugnante, discriminadas em folhas de pagamento declaradas em GFIP - Guia de Pagamento para o Fundo de Garantia e Informações para a Previdência Social, no período levantado

Desse modo, não tendo a empresa comprovado a quitação de sua obrigação, não assiste razão e, portanto, face a todo o exposto, decido pela procedência do lançamento.

DO DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DE TAXA SELIC

Há previsão nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/91 da cobrança da taxa de juros SELIC e multa de mora, no caso do atraso do recolhimento das contribuições para a Seguridade Social.



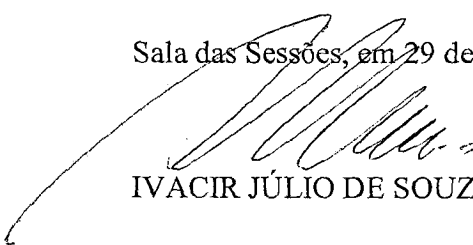
A declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo é matéria da competência do Poder Judiciário e não pode ser declarada no curso do contencioso.

O julgador não tem competência legal para apreciar e declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo de Lei ou Decreto, frente ao sistema normativo. O controle da constitucionalidade é exercido, via de regra, pelo Poder Judiciário. Desse modo não logra êxito o pedido da recorrente.

Assim, conheço do recurso acatando a preliminar de decadência até a competência 03/2002, inclusive, com base no ARTIGO 150, § 4º do Código Tributário Nacional- CTN, e no mérito, nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2010



IVACIR JÚLIO DE SOUZA – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

-Processo nº: 17546.001089/2007-41

Recurso nº: 158.019

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intíme-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2403-00.020.

Brasília, 14 de junho de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional